



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI N° 17669/2025

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Institui o Programa de Acolhimento e Manejo Humanizado de Crises Comportamentais em Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública municipal, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica instituído, no âmbito da rede pública municipal de ensino, o **Programa de Acolhimento e Manejo Humanizado de Crises Comportamentais**, destinado ao atendimento, acolhimento e intervenção adequada em situações de crise envolvendo crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com base em práticas pedagógicas e terapêuticas respaldadas por evidências científicas.

Art. 2.º O Programa de que trata esta Lei tem como objetivos principais:

I - garantir a segurança, o bem-estar físico e emocional das crianças com TEA durante episódios de crise;

II - capacitar os profissionais da educação para o manejo humanizado e tecnicamente adequado de comportamentos desafiadores;

III - promover o acolhimento e a inclusão efetiva de alunos com TEA no ambiente escolar;

IV - estabelecer protocolos padronizados e humanizados de intervenção;

V - fortalecer a articulação entre as equipes escolares, famílias e profissionais da saúde;

VI - assegurar o respeito à dignidade, à individualidade e aos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Lei Federal n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 3.º As ações do Programa poderão compreender, entre suas ações, a:

I - elaboração e implementação de Planos Individuais de Apoio Educacional e Comportamental (PIAEC), construídos em conjunto com familiares e profissionais de referência;

II - criação de espaços sensorialmente adequados para o acolhimento de alunos durante episódios de crise, dotados de estímulos controlados e ambiente seguro;

III - capacitação continuada dos servidores da rede municipal de ensino, abrangendo gestores, professores, profissionais de apoio e demais servidores;

IV - adoção de protocolos de atuação humanizados, baseados em abordagens científicas reconhecidas, respeitando sempre os princípios da não violência, da empatia e da ética profissional;

V - monitoramento e avaliação contínua das práticas adotadas, com vistas à sua efetividade e aprimoramento.

VI - contratação ou celebração de convênios com profissionais especializados – como psicólogos, terapeutas ocupacionais, pedagogos especializados, neuropsicopedagogos, entre outros – para atuar diretamente na formação, orientação técnica e apoio às equipes escolares.

Art. 4.º A capacitação dos profissionais poderá incluir conteúdos teórico-práticos sobre:

I - fundamentos da Análise do Comportamento Aplicada (ABA) e suas aplicações educacionais;

II - princípios do Professional Crisis Management (PCM) e outras metodologias reconhecidas para o manejo de crises comportamentais;

III - técnicas de reforço positivo e prevenção de comportamentos desafiadores;

IV - uso de estratégias de comunicação alternativa e aumentativa;

V - regulação emocional, desescalonamento e autocontrole durante situações de crise;

VI - ética e direitos humanos na inclusão escolar de estudantes com deficiência.

Art. 5.º Fica autorizada a atuação de servidores públicos municipais como formadores internos, desde que devidamente qualificados e certificados, com o objetivo de:

I - valorizar o quadro técnico da rede municipal;

II - promover a continuidade e sustentabilidade do Programa;

III - assegurar a economicidade e a autonomia formativa do Município.

Art. 6.º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino superior, conselhos profissionais, entidades de classe e organizações da sociedade civil especializadas na área da inclusão e do autismo, visando ao desenvolvimento, aperfeiçoamento e certificação das ações do Programa.

Art. 7.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8.º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, em especial definindo fluxos, competências e instrumentos técnicos para sua efetivação.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 11 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **Diogo Altamir Lenarduzzi Santos, Vereador**, em 14/11/2025, às 12:36, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0406664** e o código CRC **6EBCFBE0**.

25.000012017-3

0406664v7